



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 30/2020:

Nomeia Miguel Micas Langa para o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento da Economia Azul, FP (ProAzul, FP).

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

Resolução n.º 10/2020:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Terra e Ambiente.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 30/2020

de 6 de Maio

Nos termos do n.º 2 do artigo 26 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, que estabelece as normas que regulam as atribuições, autonomia, regime orçamental, organização e funcionamento dos institutos, fundações e fundos públicos, o Conselho de Ministros determina:

Único. Miguel Micas Langa é nomeado para o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento da Economia Azul, FP (ProAzul, FP).

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Maio de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 10/2020

de 6 de Maio

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto Orgânico do Ministério da Terra e Ambiente, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2020, de 17 de Janeiro, ao abrigo do disposto no artigo 1 da Resolução n.º 30/2016, de 31 de Outubro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Terra e Ambiente, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área da Terra e Ambiente, aprovar o Regulamento Interno do Ministério no prazo de sessenta dias após a publicação do presente Estatuto Orgânico, ouvido o Ministro que superintende a área da função pública e o Ministro que superintende a área das Finanças.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área de Terra e Ambiente, submeter o quadro de pessoal à aprovação do órgão competente no prazo de noventa dias após a publicação do presente Estatuto Orgânico.

Art. 4. É revogada a Resolução n.º 6/2015, de 26 de Junho, da Comissão Interministerial da Administração Pública que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Administração Pública, aos 20 de Março de 2020.

Publique-se.

O Presidente, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatuto Orgânico do Ministério da Terra e Ambiente

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Terra e Ambiente é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Governo, dirige, planifica e coordena, controla e assegura a execução das políticas nos domínios de administração e gestão de Terras e Geomática, Florestas e Fauna Bravia, Ambiente, Mudanças Climáticas e Áreas de Conservação.

ARTIGO 2

(Atribuições)

O Ministério da Terra e Ambiente tem as seguintes atribuições:

- a) Planeamento e ordenamento territorial para o desenvolvimento sustentável do País;
- b) Formulação de propostas de implementação de políticas, legislação e estratégias de desenvolvimento integrado da terra, ambiente e mudanças climáticas, áreas de conservação, florestas e fauna bravia;
- c) Administração e gestão da terra;
- d) Administração, gestão e uso sustentável das florestas e da fauna bravia;
- e) Administração e gestão da rede nacional das áreas de conservação;
- f) Promoção do desenvolvimento do conhecimento no domínio da terra e ambiente;
- g) Garantia, manutenção e desenvolvimento na área do ambiente;
- h) Definição e implementação de estratégias de educação, consciencialização e divulgação;
- i) Coordenação intersectorial e uso sustentável dos recursos disponíveis em prol do desenvolvimento sustentável.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério da Terra e Ambiente tem as seguintes competências:

- a) Na área de Administração e Gestão da Terra:
 - i. Propor a aprovação de legislação, políticas e estratégias de desenvolvimento na área de terras;
 - ii. Assegurar a elaboração, implementação e fiscalização dos instrumentos de ordenamento territorial;
 - iii. Estabelecer e implementar as normas e procedimentos para administração, licenciamento, fiscalização e monitoria do uso e aproveitamento da terra;
 - iv. Regular e coordenar actividades de engenharia geomática e áreas afins;
 - v. Elaborar, gerir, actualizar e difundir a informação e normas geo-cartográficas;
 - vi. Propor políticas, legislação e normas para administração de terras, geomática e ordenamento territorial;
 - vii. Desenvolver e implementar o cadastro nacional de terras e o sistema de informação sobre a terra incluindo os direitos de ocupação de boa-fé e das terras comunitárias;
 - viii. Propor e implementar normas e procedimentos para o exercício de actividades de agrimensura ajuramentada.
- b) Na área de Florestas:
 - i. Propor a aprovação de legislação, políticas e estratégias de desenvolvimento na área das florestas;
 - ii. Estabelecer normas para o licenciamento, manejo, protecção, conservação, fiscalização e monitoria do uso sustentável dos recursos florestais;
 - iii. Elaborar e implementar normas e procedimentos sobre uso e gestão sustentável dos recursos florestais;
 - iv. Avaliar quantitativa e qualitativamente os recursos florestais bem como a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal;

- v. Estabelecer medidas de prevenção e controlo das queimadas descontroladas;
 - vi. Garantir a utilização sustentável dos recursos de biomassa;
 - vii. Promover a utilização racional de espécies florestais secundarizadas e de produtos florestais não madeireiros;
 - viii. Promover o processamento dos recursos florestais e assegurar a utilização de tecnologias apropriadas;
 - ix. Promover a participação comunitária na gestão sustentável dos recursos florestais.
- c) Na área do Ambiente:
 - i. Propor a aprovação de legislação, políticas, estratégias e normas para as acções de preservação da qualidade ambiental;
 - ii. Estabelecer e implementar normas e procedimentos para licenciamento e fiscalização ambiental de projectos de desenvolvimento;
 - iii. Participar no estabelecimento de normas e procedimentos para o manejo, protecção, conservação e monitoria do uso de recursos naturais;
 - iv. Promover a adopção de políticas de integração da economia verde, biodiversidade e programas sectoriais;
 - v. Estabelecer medidas de prevenção da degradação e controlo da qualidade ambiental;
 - vi. Definir e implementar estratégias de educação, consciencialização e divulgação ambiental;
 - vii. Promover iniciativas de gestão adequada de resíduos sólidos e efluentes;
 - viii. Promover a gestão integrada e sustentável do ambiente rural, urbano e marinho-costeiro;
 - ix. Promover iniciativas de prevenção, controlo e recuperação de solos degradados;
 - x. Assegurar a participação das comunidades locais na co-gestão dos recursos naturais e ecossistemas;
 - xi. Garantir a implementação efectiva dos acordos bilaterais e multilaterais para responder aos desafios do sector;
 - xii. Monitorar a regulamentação e implementação da utilização segura das tecnologias de energia nuclear para fins pacíficos em prol do ambiente.
 - d) Na área de Conservação e Gestão de Fauna Bravia:
 - i. Propor a aprovação de legislação, políticas e estratégias de desenvolvimento na área de Conservação;
 - ii. Elaborar e actualizar normas e procedimentos sobre a gestão sustentável dos recursos faunísticos;
 - iii. Assegurar o licenciamento, manejo, protecção, conservação, fiscalização e monitoria do uso de recursos faunísticos;
 - iv. Avaliar quantitativa e qualitativamente os recursos faunísticos;
 - v. Propor o estabelecimento de áreas de conservação;
 - vi. Estabelecer e implementar normas e procedimentos para o licenciamento, gestão e exploração da rede nacional de áreas de conservação;
 - vii. Desenvolver acções de combate à exploração e comercialização ilegal dos recursos faunísticos;
 - viii. Administrar os Parques e Reservas Nacionais, as Coutadas Oficiais, as Fazendas de Bravio e demais áreas de conservação;
 - ix. Estabelecer quotas de abate, captura e apanha de ovos de espécies de fauna bravia;
 - x. Aprovar os planos de manejo das áreas de conservação;

- xi.* Gerir e administrar o comércio de espécie de flora e fauna ameaçadas e em perigo de extinção no âmbito da convenção CITES;
- xii.* Gerir ecossistemas e espécies de interesse nacional, regional e internacional;
- xiii.* Assegurar a gestão do conflito Homem-fauna bravia;
- xiv.* Coordenar as relações transfronteiriças no âmbito da gestão nas áreas de conservação e acções de combate a exploração e comercialização ilegal de recursos de vida selvagem;
- xv.* Garantir a participação das comunidades locais na conservação da fauna e flora e na obtenção de benefícios gerados pela economia de vida selvagem;
- xvi.* Promover a indústria local de processamento de produtos de vida selvagem.

e) Na área de Mudanças Climáticas:

- i.* Propor a aprovação de legislação, políticas, estratégias de desenvolvimento e planos conducentes à redução da vulnerabilidade, criação da resiliência e capacidade adaptativa às Mudanças climáticas, bem como a promoção do desenvolvimento de baixo carbono e mitigação de Emissões de Gases de Efeito de Estufa no contexto de desenvolvimento sustentável;
- ii.* Promover e coordenar a implementação dos compromissos assumidos no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas e Acordos, com destaque para Contribuição Nacionalmente Determinada e outros instrumentos que o País ratifique no contexto das Mudanças Climáticas;
- iii.* Divulgar as questões relativas às mudanças Climáticas com destaque para as oportunidades financeiras, tecnológicas e de capacitação estabelecidas no âmbito das Convenções, dos Acordos e outros instrumentos a eles associados;
- iv.* Coordenar e assegurar a submissão atempada dos relatórios requeridos no âmbito da implementação das Convenções e dos Acordos assinados;
- v.* Monitorar, fiscalizar e avaliar acções de Adaptação e Mitigação sobre Mudanças Climáticas incluindo o apoio recebido e reportar o estado de implementação das acções das Mudanças Climáticas no País;
- vi.* Assessorar a participação de Moçambique nos eventos regionais e internacionais para a salvaguarda dos interesses nacionais;
- vii.* Assegurar que Projectos e programas implementados não contribuam para o aumento da vulnerabilidade das pessoas, da economia e dos ecossistemas às Mudanças Climáticas;
- viii.* Assegurar a integração das Mudanças Climáticas nos processos de Planificação e orçamentação Local, Provincial e Nacional;
- ix.* Desenvolver uma base de dados sobre a informação requerida para a produção de relatórios Nacionais, incluindo a elaboração de estudos para assessoria na tomada de decisão com base no conhecimento científico;
- x.* Assegurar a participação dos diferentes actores na implementação dos compromissos assumidos pelo País.

ARTIGO 4

(Instituições subordinadas)

São instituições subordinadas ao Ministério da Terra e Ambiente:

- a)* Centro Nacional de Cartografia e Teledeteção (CENACARTA);
- b)* Instituto Politécnico de Ciências da Terra e Ambiente (IPCTA);
- c)* Outras instituições como tal definidas nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 5

(Instituições Tuteladas)

São instituições tuteladas pelo Ministro da Terra e Ambiente:

- a)* Administração Nacional das Áreas de Conservação (ANAC);
- b)* Agência Nacional para o Controlo de Qualidade Ambiental (AQUA);
- c)* Outras instituições como tal definidas nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 6

(Estrutura)

O Ministério da Terra e Ambiente tem a seguinte estrutura:

- a)* Inspeção da Terra e Ambiente;
- b)* Direcção Nacional de Terras e Desenvolvimento Territorial;
- c)* Direcção Nacional de Florestas;
- d)* Direcção Nacional do Ambiente;
- e)* Direcção Nacional de Mudanças Climáticas;
- f)* Direcção de Planificação e Cooperação;
- g)* Direcção de Administração e Recursos Humanos;
- h)* Gabinete Jurídico;
- i)* Gabinete do Ministro;
- j)* Departamento de Aquisições;
- k)* Departamento de Comunicação e Imagem;
- l)* Departamento de Sistemas, Tecnologias de Informação e Gestão Documental.

ARTIGO 7

(Inspeção da Terra e Ambiente)

1. São funções da Inspeção da Terra e Ambiente:

- a)* Controlar o cumprimento dos diplomas legais pelos órgãos do Ministério e garantir o cumprimento das normas do Segredo do Estado;
- b)* Realizar de forma periódica e planificada, inspecções sobre processos e procedimentos administrativos e financeiros dos órgãos centrais, locais e instituições subordinadas e tuteladas, apresentando relatórios e propostas de melhoramento;
- c)* Assegurar a observância das normas estabelecidas para a gestão de recursos humanos e inspecionar a gestão dos recursos materiais e financeiros do Ministério;
- d)* Realizar e controlar os processos de auditoria, fiscalização, inquérito, sindicância e disciplinares que lhe forem superiormente cometidos;
- e)* Controlar o nível de atendimento ao público e o tratamento dado às petições apresentadas aos órgãos do Ministério, recomendando acções correctivas;

- f) Zelar pela observância das leis, normas e regulamentos relativos a terra, ambiente, áreas de conservação, florestas e fauna bravia;
- g) Zelar pelo cumprimento das políticas estratégicas, planos e programas de desenvolvimento no âmbito das acções e mitigação das mudanças climáticas;
- h) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Inspecção da Terra e Ambiente é dirigida por um Inspector sectorial coadjuvado por um Inspector Sectorial Adjunto.

ARTIGO 8

(Direcção Nacional de Terras e Desenvolvimento Territorial)

1. São funções da Direcção Nacional de Terras e Desenvolvimento Territorial:

- a) No Domínio de Regulação e Definição de Políticas:
 - i. Definir políticas, legislação, normas e procedimentos no domínio de administração e gestão de terras, ordenamento do território e reassentamento;
 - ii. Propor instrumentos metodológicos e parâmetros para acções de intervenção de ordenamento territorial em aglomerados urbanos, rurais e em assentamentos informais;
 - iii. Propor instrumentos metodológicos e parâmetros de intervenção no domínio de reassentamento;
 - iv. Assegurar a implementação de políticas, legislação, normas e procedimentos no domínio de administração e gestão de terras, ordenamento do território e reassentamento a nível nacional;
 - v. Assegurar a realização de auditorias e supervisão da implementação de políticas, legislação, normas e procedimentos para a administração e gestão de terras e ordenamento do territorial a nível nacional;
 - vi. Garantir a aplicação de medidas e penalizações às entidades responsáveis pela administração e gestão de terras e ordenamento do território a nível local e sectorial;
 - vii. Propor modificação e actualização dos valores da taxa de autorização de DUAT, taxa anual e outros emolumentos nos termos previstos na legislação;
 - viii. Assegurar o funcionamento do Fórum de Consulta sobre Terras;
 - ix. Assegurar que as políticas e estratégias de desenvolvimento, regulamentos, sejam sensíveis ao género;
 - x. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

b) No domínio de Administração e Gestão de Terras:

- i. Assegurar a integração dos cadastros Municipais e sectoriais no Cadastro Nacional de Terras e a interoperabilidade dos respectivos sistemas de gestão e informação;
- ii. Desenvolver e executar actividades incluindo as operações necessárias para a execução do Cadastro Nacional de Terras;
- iii. Conceber e promover a elaboração de matrizes de cartas cadastrais;
- iv. Assegurar a tramitação dos pedidos relativos a constituição, modificação e extinção de DUAT, outras licenças e a fiscalização dos planos de exploração nos termos da legislação aplicável;

- v. Assegurar o registo cadastral das ocupações de terra pelas comunidades locais nos termos da legislação aplicável;
- vi. Promover a fiscalização da implementação da Legislação sobre terras;
- vii. Promover a realização de auditorias no âmbito da verificação da eficácia dos sistemas de informação sobre terras a nível das autarquias;
- viii. Garantir a manutenção de meios e ferramentas necessários para que as metodologias e tecnologias adoptadas para recolha e processamento da informação sobre terras, bem como a sua disponibilização ao público;
- ix. Definir as normas técnicas sobre recolha e envio de dados para registo no Cadastro Nacional de Terras;
- x. Promover o licenciamento da actividade de Agrimensura;
- xi. Garantir a cobrança da taxa anual de DUAT e outros encargos associados a terra;
- xii. Promover a inventariação e a sistematização da informação relativa à terra e outros recursos naturais e demais dados necessários à organização, desenvolvimento, operacionalização e actualização do Cadastro Nacional Terras;
- xiii. Propor mecanismos e procedimentos para a mitigação e resolução de conflitos de terras;
- xiv. Promover, programar e realizar acções de capacitação em matérias de administração e gestão de terras, a nível local e das autarquias locais;
- xv. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislações aplicáveis.

c) No Domínio de Ordenamento do Território:

- i. Assegurar a elaboração e execução dos instrumentos de gestão territorial a nível nacional, provincial, distrital e das autarquias locais;
- ii. Promover e conceber programas e projectos experimentais de demonstração de boas práticas na área do ordenamento territorial;
- iii. Promover e participar em estudos, programas e projectos de requalificação dos assentamentos informais;
- iv. Desenvolver, coordenar e gerir o sistema nacional de informação territorial;
- v. Assegurar o funcionamento do Observatório Nacional sobre Ordenamento do território;
- vi. Promover auditorias no âmbito da execução dos instrumentos de gestão territorial dos níveis nacional, provincial, distrital e das autarquias locais;
- vii. Emitir pareceres de conformidade sobre os instrumentos de gestão territorial de nível nacional, provincial, distrital onde haja projectos de grande vulto definidos centralmente e das autarquias locais;
- viii. Emitir pareceres técnicos sobre estudos de impacto ambiental para projectos de desenvolvimento;
- ix. Assegurar a integração da componente de adaptação as mudanças climáticas em todos os instrumentos de ordenamento território;
- x. Promover, programar e realizar acções de capacitação em matérias de ordenamento do território a nível local e das autarquias locais;

- xi. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislações aplicáveis.

d) No Domínio do Reassentamento:

- i. Emitir pareceres técnicos dos planos de reassentamento resultantes de calamidades naturais, actividades económicas e de necessidade de utilidade pública;
- ii. Realizar auditorias aos processos de elaboração e implementação dos planos de reassentamento e disseminar as boas práticas;
- iii. Elaborar relatórios de auditorias e avaliação dos processos de reassentamentos tendo em conta os planos previamente aprovados;
- iv. Criar e manter uma base de dados sobre os processos de reassentamento a nível nacional;
- v. Participar na identificação e mapeamento das áreas aptas e seguras para efeitos de reassentamento resultante de actividades económicas e de projectos de investimento público;
- vi. Promover e participar na identificação e mapeamento das áreas aptas e seguras para efeitos de reassentamento resultante das calamidades naturais;
- vii. Promover, programar e realizar acções de capacitação em matérias de reassentamento a nível local e das autarquias locais;
- viii. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislações aplicáveis.

e) No Domínio de Coordenação Institucional:

- i. Participar na definição da divisão territorial do País e da hierarquização dos distritos bem como na definição dos limites;
- ii. Promover convénios e acordos com organizações nacionais e internacionais;
- iii. Intervir nos processos de aprovação de projectos de investimento em que a terra constitui pressuposto da sua implementação;
- iv. Garantir a coordenação institucional no âmbito do desenvolvimento associado a administração e gestão de terras;
- v. Colaborar na elaboração e execução de estudos ou projectos de reorganização ou conversão da utilização do espaço rural;
- vi. Promover e colaborar em trabalhos ou estudos de pesquisa nas diferentes áreas cujo benefício contribua para o desenvolvimento do sector;
- vii. Assegurar a divulgação da legislação e sensibilização pública em matérias de ordenamento territorial, uso e aproveitamento da terra e outras a fim;
- viii. Colaborar em estudos e emitir pareceres em processos sobre matéria administrativa de gestão de terras e outras áreas de actuação;
- ix. Assessorar os órgãos locais e autarquias na elaboração, implementação de instrumentos de gestão territorial, controlo e gestão do uso e aproveitamento da terra;
- x. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislações aplicáveis.

2. A Direcção Nacional de Terras e Desenvolvimento Territorial é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 9

(Direcção Nacional de Florestas)

1. São funções da Direcção Nacional de Florestas:

- a) Definir e actualizar normas e procedimentos sobre a gestão sustentável dos recursos florestais;
- b) Assegurar o licenciamento, fiscalização, manejo, protecção, investigação, conservação e monitoria do uso de recursos florestais;
- c) Assegurar o repovoamento florestal para fins comerciais, energéticos, protecção e conservação;
- d) Assegurar a avaliação quantitativa e qualitativa dos recursos florestais bem como a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal;
- e) Estabelecer medidas de prevenção e controlo das queimadas descontroladas;
- f) Garantir a utilização sustentável da biomassa lenhosa;
- g) Desenvolver acções de combate à exploração e comercialização ilegal dos recursos florestais;
- h) Gerir e administrar o comércio de espécies de flora ameaçadas e em perigo de extinção no âmbito da Convenção Internacional para o Comércio de Espécies em perigo de extinção CITES;
- i) Promover a utilização racional de espécies florestais secundarizadas e de produtos florestais não madeireiros;
- j) Promover o processamento dos recursos florestais e assegurar a utilização de tecnologias apropriadas;
- k) Promover a participação comunitária na gestão sustentável dos recursos naturais;
- l) Desenvolver e implementar sistemas de gestão de informação florestal;
- m) Propor mecanismos e procedimentos para a mitigação e resolução de conflitos de florestas;
- n) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Florestas é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 10

(Direcção Nacional do Ambiente)

1. São funções da Direcção Nacional do Ambiente:

- a) Propor políticas, legislação e normas para o uso correcto das componentes ambientais e de controlo da qualidade do ambiente;
- b) Elaborar, promover e implementar políticas, estratégias, directivas, programas e planos para o desenvolvimento sustentável e preservação do ambiente;
- c) Assegurar a integração dos aspectos ambientais nas políticas, estratégias, programas e planos sectoriais;
- d) Prestar assistência técnica a todos níveis de governação em matéria de ambiente;
- e) Promover a gestão ambiental, integrada e sustentável das áreas marinhas e costeiras, rurais e urbanas;
- f) Estabelecer normas, directrizes e procedimentos para a elaboração dos planos de gestão ambiental de projectos de desenvolvimento socioeconómico;
- g) Promover a elaboração e implementação de planos e programas de gestão de espaços verdes, resíduos e fluentes líquidos;
- h) Promover acções de conservação ambiental, visando em particular, a biodiversidade, gestão sustentável das áreas sensíveis ou protegidas e a reabilitação de áreas degradadas;

- i) Conceber e implementar projectos de redução da degradação de solos para controlo às queimadas, erosão, desertificação e seca, adaptação e mitigação às mudanças climáticas, recuperação das áreas contaminadas, ecossistemas sensíveis, gestão de terras húmidas e educação ambiental;
- j) Coordenar e implementar acordos bilaterais e multilaterais ambientais;
- k) Desenvolver, executar e coordenar programas e acções de educação ambiental orientadas para a promoção de género e participação das comunidades, do sector privado e da sociedade civil;
- l) Promover e realizar acções de capacitação e informação sobre temáticas de ambiente e desenvolvimento sustentável;
- m) Colaborar com os sectores da educação na integração dos aspectos ambientais nos curricula escolar do ensino a todos os níveis;
- n) Desenvolver sistemas de gestão de informação ambiental;
- o) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional do Ambiente é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional-Adjunto.

ARTIGO 11

(Direcção Nacional de Mudanças Climáticas)

1. São funções da Direcção Nacional de Mudanças Climáticas:

- a) Assegurar a integração das Mudanças Climáticas nas políticas estratégicas, planos e programas de desenvolvimento;
- b) Promover a implementação das Mudanças Climáticas através da integração nos processos de planificação;
- c) Formular, implementar, publicar e actualizar regularmente os programas nacionais e regionais que incluam medidas para adaptação e mitigação as mudanças climáticas;
- d) Promover e cooperar em acções de observações sistemáticas, pesquisas científicas, socioeconómicas, transferências tecnológicas e incluindo o desenvolvimento de banco de dados;
- e) Submeter em coordenação com os outros sectores as contribuições do País referente as mudanças climáticas;
- f) Assegurar o cumprimento atempado das obrigações e compromissos assumidas pelo país de Reportar no âmbito da convenção quadro das mudanças climáticas;
- g) Mobilizar recursos técnicos e financeiros para a implementação de acções de mitigação e adaptação as Mudanças Climáticas;
- h) Assegurar a harmonização dos interesses e prioridades nacionais nos fóruns regionais e internacionais;
- i) Preparar a participação de Moçambique nos fóruns regionais e internacionais relativos às Mudanças Climáticas;
- j) Promover o acesso e partilha de informação e a participação do público nas acções de Mudanças Climáticas;
- k) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Mudanças Climáticas é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 12

(Direcção de Planificação e Cooperação)

1. São funções da Direcção de Planificação e Cooperação:

- a) No domínio de Planificação e Monitoria:
 - i. Elaborar, monitorar e avaliar Políticas, Estratégias, Programas, Planos e Projectos do sector, a curto, médio e longo prazo;
 - ii. Coordenar a elaboração e monitoria dos Planos e Orçamentos plurianuais e anuais do sector, com base no cumprimento das normas e metodologias gerais do sistema nacional de planificação;
 - iii. Colaborar com os órgãos governamentais na formulação de directrizes, políticas e estratégias nas diversas áreas de actividades;
 - iv. Dirigir e controlar o processo de recolha, tratamento, análise e inferência da informação estatística;
 - v. Promover e coordenar estudos que ilustrem e conduzam ao fortalecimento institucional do sector para o desenvolvimento sustentável;
 - vi. Assegurar a criação e manutenção de um banco de dados para fins de estatística ambiental;
 - vii. Assegurar a definição e monitoria de indicadores de desempenho do sector;
 - viii. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

b) No domínio de cooperação:

- i. Desenvolver e assegurar a implementação da estratégia de cooperação do sector;
- ii. Coordenar a elaboração e monitoria de instrumentos de cooperação do sector;
- iii. Monitorar a execução de programas e projectos de cooperação;
- iv. Participar nas negociações dos acordos de cooperação bilateral e multilateral;
- v. Promover a adesão, ratificação e implementação de Convenções e acordos internacionais;
- vi. Identificar possibilidades de estabelecimento de parcerias com diferentes organizações internacionais;
- vii. Coordenar, em colaboração com as unidades orgânicas, a mobilização de recursos/parcerias para a implementação de programas do sector;
- viii. Coordenar a participação do Ministério em eventos regionais e internacionais;
- ix. Representar o Ministério nas Comissões Mistas Intergovernamentais de acordo com os instrumentos jurídicos nacionais e internacionais aplicáveis;
- x. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Planificação e Cooperação é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 13

(Direcção de Administração e Recursos Humanos)

1. São funções da Direcção de Administração e Recursos Humanos:

- a) No domínio de Administração e Finanças:
 - i. Assegurar as funções de administração geral necessárias ao correcto funcionamento do Ministério;

- ii. Garantir a observância das normas na aquisição e na inventariação, manutenção e preservação do património afecto ao Ministério;
- iii. Coordenar os processos de elaboração, aprovação, execução, controlo dos orçamentos de funcionamento, investimento e da sua componente externa no âmbito do Orçamento do Estado atribuídos ao Ministério;
- iv. Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e demais disposições de natureza legal sobre administração e finanças públicas, nomeadamente as normas sobre receitas e despesas, utilização dos bens do Estado e de abate de bens do Estado;
- v. Elaborar a proposta do orçamento do Ministério, de acordo com as metodologias e normas estabelecidas;
- vi. Executar o orçamento de acordo com as normas de despesa internamente estabelecidas e com as disposições legais;
- vii. Controlar a execução dos fundos alocados aos projectos ao nível do Ministério e prestar contas às entidades interessadas;
- viii. Administrar os bens patrimoniais do Ministério de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos pelo Estado e garantir a sua correcta utilização, manutenção, protecção, segurança e higiene;
- ix. Determinar as necessidades de material de consumo corrente e outro, e proceder à sua aquisição, armazenamento, distribuição e ao controlo da sua utilização;
- x. Elaborar o balanço anual da execução do orçamento e submeter ao Ministério das Finanças e ao Tribunal Administrativo;
- xi. Zelar pela observância das normas de higiene, acesso e circulação de pessoas nas instalações do Ministério e dos procedimentos de circulação do expediente geral;
- xii. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação.

b) No domínio de Recursos Humanos:

- i. Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável aos funcionários e Agentes do Estado;
- ii. Elaborar e gerir o quadro de pessoal;
- iii. Assegurar a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
- iv. Organizar, controlar e manter actualizado o e-SNGRHE do sector, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- v. Produzir estatísticas internas sobre recursos humanos;
- vi. Implementar e monitorar a política de desenvolvimento de recursos humanos do sector;
- vii. Planificar, coordenar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado dentro e fora do país;
- viii. Implementar as actividades no âmbito das Políticas e Estratégias do HIV e SIDA e outras doenças crónicas, Género e Pessoa Deficiente na Função Pública;

- ix. Implementar as normas e estratégias relativas à saúde, higiene e segurança no trabalho;
- x. Assistir o Ministro nas acções de diálogo social e consulta no domínio das relações laborais e da sindicalização;
- xi. Planificar, implementar e controlar os estudos colectivos de legislação;
- xii. Planificar, coordenar e assegurar a selecção, gestão e formação dos funcionários do Ministério, bem como a contratação de agentes de Estado nacionais e estrangeiros de acordo com o Estatuto Geral dos Funcionários e agentes do Estado e demais legislação aplicável;
- xiii. Coordenar a formulação e implementação de normas, estratégias e planos de formação de recursos humanos do Ministério;
- xiv. Garantir a implementação do e-SNGRHE no Ministério e coordenar a sua actualização permanente com outros órgãos e instituições;
- xv. Coordenar e implementar juntamente com o Departamento de Administração e Finanças a sincronização do e-folha para o processamento de salários dos funcionários e agentes do Estado afectos ao Ministério;
- xvi. Coordenar e globalizar os processos de formulação e de execução de políticas e estratégias de desenvolvimento de recursos humanos;
- xvii. Coordenar e controlar as acções de assistência social aos funcionários e Agentes do Estado afectos no Ministério;
- xviii. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação.

2. A Direcção de Administração e Recursos Humanos é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 14

(Gabinete Jurídico)

1. São funções do Gabinete Jurídico:

- a) Emitir pareceres e prestar demais assessoria jurídica;
- b) Zelar pelo cumprimento e observância da legislação aplicável ao sector;
- c) Propor providências legislativas que julgue necessárias;
- d) Pronunciar-se sobre o aspecto formal das providências legislativas das áreas do Ministério e colaborar no estudo e elaboração de projectos de diplomas legais;
- e) Emitir parecer sobre processos de natureza disciplinar, regularidade formal da instrução e adequação legal da pena proposta;
- f) Emitir parecer sobre processos de inquérito e sindicância e sobre adequação do relatório final à matéria investigada;
- g) Emitir parecer sobre as petições e reportar aos órgãos competentes sobre os respectivos resultados;
- h) Analisar e dar forma aos contratos, acordos e outros instrumentos de natureza legal;
- i) Elaborar, em coordenação com os outros organismos do Ministério, Políticas, Estratégias projectos de actos normativos relevantes para o Ministério;
- j) Participar em coordenação com outras unidades orgânicas e outros sectores em conferências nacionais e internacionais;

- k) Participar, em coordenação com os órgãos competentes, em negociações de acordos e outros instrumentos de natureza jurídica envolvendo o Ministério;
- l) Proceder à investigação de actos normativos relativos ao direito comparado que possam ser incorporados no direito interno do país;
- m) Compilar e manter actualizado o registo da legislação nacional e internacional, nomeadamente, tratados, acordos, protocolos e outros instrumentos susceptíveis de criar ou terem criado obrigações de acção para o Ministério;
- n) Assessorar o dirigente quando em processo contencioso administrativo;
- o) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 15

(Gabinete do Ministro)

1. São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Organizar e programar as actividades do Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente;
- b) Prestar assessoria ao Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente nas áreas de reforma e desenvolvimento institucional, socioeconómica, jurídica e comunicação social;
- c) Prestar assistência logística, técnica e administrativa ao Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente;
- d) Preparar e secretariar os encontros de trabalho;
- e) Proceder ao registo de entrada e saída da correspondência, organizar a comunicação dos despachos aos interessados e o arquivamento dos documentos de expediente do Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente;
- f) Solicitar pareceres às instituições relevantes sobre a matéria a remeter à consideração superior;
- g) Estabelecer contacto com outras instituições e pessoas singulares relativamente a assuntos de interesse do Ministério que envolvam directamente o Ministro, Vice-Ministro e o Secretário Permanente;
- h) Assistir o Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente na sua representação política e social;
- i) Assegurar as actividades de administração, relações públicas e de protocolo necessários ao correcto desempenho do Ministro, do Vice-Ministro e o Secretário Permanente, incluindo a preparação das suas agendas;
- j) Assegurar a comunicação adequada com o público e outras entidades, incluindo a verificação dos assuntos dirigidos ao Ministro e Vice-Ministro e o Secretário Permanente e a preparação dos despachos;
- k) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Chefe do Gabinete do Ministro.

ARTIGO 16

(Departamento de Aquisições)

1. São funções do Departamento de Aquisições:

- a) Efectuar o levantamento das necessidades de contratação do Ministério;

- b) Preparar e realizar a planificação anual das aquisições;
- c) Elaborar os documentos de concursos;
- d) Apoiar e orientar as demais áreas do Ministério na elaboração de catálogos contendo as especificações técnicas e outros documentos importantes para a contratação;
- e) Prestar assistência aos júris e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes;
- f) Administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos atinentes ao seu objecto;
- g) Manter a adequada informação sobre o cumprimento dos contratos e sobre a actuação dos contratados;
- h) Zelar pelo arquivo adequado dos documentos de contratação;
- i) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Aquisições é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 17

(Departamento de Comunicação e Imagem)

1. São funções do Departamento de Comunicação e Imagem:

- a) Definir e executar a política e estratégia de comunicação, *marketing* e imagem do Ministério;
- b) Contribuir para o esclarecimento da opinião pública, assegurando a execução das actividades da Comunicação Social na área da informação oficial;
- c) Garantir assessoria de imprensa, imagem, comunicação e *marketing* do Ministério;
- d) Promover, em colaboração com as unidades orgânicas, tuteladas e subordinadas, a divulgação das acções do Ministério, através de diversas plataformas de comunicação;
- e) Apoiar na organização de eventos promovidos pelo Ministério;
- f) Coordenar a criação de símbolos e materiais de identidade visual do Ministério;
- g) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Comunicação e Imagem é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 18

(Departamento de Sistemas, Tecnologias de Informação e Gestão Documental)

1. São funções do Departamento de Sistemas e Tecnologias de Informação e Gestão Documental:

- a) No domínio de sistemas e tecnologias de Informação:
 - i. Operacionalizar a política de acesso, utilização e segurança dos sistemas e infra-estruturas tecnológicas, de informação e comunicação no sector;
 - ii. Coordenar a instalação e manutenção dos sistemas de informação e comunicação do sector;
 - iii. Gerir os sistemas de informação, aplicações e as bases de dados do sector;
 - iv. Definir e monitorar parâmetros do estabelecimento e o funcionamento da infra-estrutura tecnológica do sector;

- v. Definir padrões de aquisição, expansão, manutenção e substituição de equipamentos de tratamento de informação e infra-estrutura tecnológica do sector;
- vi. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

b) No domínio de gestão documental:

- i. Definir e implementar normas e procedimentos de documentação e informação no sector;
- ii. Organizar e gerir os arquivos correntes, intermediários, bibliotecas e reprografia, de acordo com as normas e procedimentos apropriados;
- iii. Coordenar a avaliação e destinação regular dos documentos de arquivo;
- iv. Coordenar o processo de elaboração e revisão do Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade e o Classificador de Informação das actividades fim;
- v. Garantir a manutenção e conservação de um mecanismo de documentação e informação relativa à terra e ambiente;
- vi. Coordenar o processo de criação das Comissões de Avaliação de Documentos, nos termos previstos na lei;
- vii. Garantir a capacitação técnica dos membros das Comissões de Avaliação de Documentos e dos demais funcionários e agentes do Estado responsáveis pela gestão de documentos, arquivos, bibliotecas e serviços de reprografia;
- viii. Assegurar a preservação, protecção e disponibilização da informação de terra e ambiente;
- ix. Monitorar e avaliar regularmente o processo de gestão de documentos, arquivos e bibliotecas, incluindo o funcionamento das Comissões de Avaliação de Documentos;
- x. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação.

2. O Departamento de Sistemas e Tecnologias de Informação e Gestão Documental é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

CAPÍTULO III

Sistema Orgânico

ARTIGO 19

(Órgãos)

No Ministério da Terra e Ambiente, funcionam os seguintes órgãos:

- a) Conselho Coordenador;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável;
- d) Conselho Técnico.

ARTIGO 20

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é o colectivo dirigido pelo Ministro da Terra e Ambiente, através do qual coordena, planifica e controla a acção conjunta dos órgãos centrais e locais do Ministério.

2. São funções do Conselho Coordenador:

- a) Coordenar e avaliar as actividades das unidades orgânicas centrais e locais e das instituições tuteladas e subordinadas, tendentes à realização das atribuições e competências do Ministério;
- b) Pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências do Ministério e fazer as necessárias recomendações;
- c) Fazer o balanço dos programas, plano e orçamento anual das actividades do Ministério;
- d) Promover a aplicação uniforme de estratégias, métodos e técnicas com vista à realização das políticas do sector;
- e) Pronunciar-se, quando solicitado, sobre projectos de diplomas legais e submeter à aprovação dos órgãos do Estado competentes;
- f) Pronunciar-se sobre aspectos de organização e funcionamento do Ministério.

3. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector da Terra e Ambiente;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assessores do Ministro;
- g) Inspector-Adjunto da Terra e Ambiente;
- h) Directores Nacionais Adjuntos;
- i) Chefes de Departamentos autónomos;
- j) Chefes de Departamentos Centrais;
- k) Dirigentes provinciais da área do Ministério;
- l) Titulares das Instituições tuteladas e Subordinadas e respectivos adjuntos.

4. São convidados a participar no Conselho Coordenador, em função da matéria, técnicos e especialistas com tarefas a nível Central e Local do Estado, bem como parceiros do sector.

5. O Conselho Coordenador reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando autorizado pelo Presidente da República.

ARTIGO 21

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o colectivo dirigido pelo Ministro da Terra e Ambiente, a quem compete analisar e emitir parecer sobre questões relacionadas com as actividades, políticas de desenvolvimento na área da terra, ambiente, áreas de conservação, bem como efectuar o balanço periódico das actividades do Ministério, das instituições subordinadas e tuteladas.

2. São funções do Conselho Consultivo:

- a) Pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências do Ministério e controlar a sua execução;
- b) Pronunciar-se sobre o orçamento anual do Ministério e respectivo balanço de execução;
- c) Estudar as decisões dos órgãos superiores do Estado e do Governo relativas ao sector;
- d) Controlar a implementação das recomendações do Conselho Coordenador;
- e) Pronunciar-se, quando solicitado, sobre projectos de diplomas legais a submeter à aprovação dos órgãos do Estado competentes;
- f) Pronunciar-se sobre aspectos de organização e funcionamento do Ministério.

3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral de Terra e Ambiente;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assessores do Ministro;
- g) Inspector-Geral Adjunto de Terra e Ambiente;
- h) Directores Nacionais Adjuntos;
- i) Chefe do Gabinete do Ministro;
- j) Chefes de Departamentos Centrais Autónomo;
- k) Titulares das Instituições tuteladas e subordinadas e respectivos adjuntos.

4. O Ministro pode, em função da matéria agendada, dispensar das sessões do Conselho Consultivo os membros referidos nas alíneas g), h) e k).

5. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo, na qualidade de convidados outros quadros, técnicos e parceiros a serem designados pelo Ministro, em função das matérias a serem tratadas.

6. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que o Ministro o convocar.

ARTIGO 22

(Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável)

1. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável é um órgão consultivo do Conselho de Ministros e de auscultação da opinião pública sobre questões ambientais, dirigido pelo Ministro da Terra e Ambiente.

2. São funções do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável:

- a) Garantir uma efectiva e correcta coordenação e integração dos princípios e das actividades de actividades de gestão ambiental no processo de desenvolvimento sustentável do País;
- b) Pronunciar-se sobre as políticas sectoriais relacionadas com a gestão dos recursos naturais;
- c) Emitir parecer sobre propostas de legislação complementar à Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, incluindo as propostas criadoras ou de revisão de legislação sectorial relacionada com a gestão de recursos naturais do País;
- d) Pronunciar-se sobre as propostas de ratificação de convenções, tratados e acordos internacionais relativos ao ambiente;
- e) Elaborar propostas de criação de incentivos financeiros ou de outra natureza para estimular os agentes económicos para a adopção de procedimentos ambientalmente de sãos na utilização quotidiana dos recursos naturais do País;
- f) Propor mecanismos de simplificação e agilização de processo de licenciamento de actividades relacionadas com o uso de recursos naturais;
- g) Pronunciar-se sobre conflitos de interesse na área do ambiente.

3. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável tem a seguinte composição:

- a) Ministro da Terra e Ambiente;
- b) Representante do Ministério da Economia e Finanças;
- c) Representante da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- d) Representante do Ministério dos Transportes e Comunicações;

- e) Representante do Ministério da Obras Públicas e Recursos Hídricos;
- f) Representante do Ministério da Indústria e Comércio;
- g) Representante do Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas;
- h) Representante do Ministério dos Recursos Minerais e Energia;
- i) Representante do Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano;
- j) Representante do Ministério da Administração Estatal e Função Pública;
- k) Três individualidades indicadas pelo Ministro da Terra e Ambiente;
- l) Três representantes das instituições académicas;
- m) Três representantes das organizações da sociedade civil e do sector privado.

4. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável reúne-se ordinariamente duas vezes ao ano e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por metade de seus membros.

ARTIGO 23

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de carácter consultivo convocado e dirigido pelo Secretário Permanente, resguardada a prerrogativa do Ministro, sempre que entender, dirigi-lo pessoalmente e tem função consultiva no domínio de matérias técnicas a cargo do Ministério.

2. São funções do Conselho Técnico:

- a) Assistir o Ministro da Terra e Ambiente nas questões técnicas de especialidade do sector;
- b) Estudar e emitir pareceres sobre aspectos importantes de carácter técnico-científico relacionados com a actividade do Ministério;
- c) Coordenar as actividades das Unidades Orgânicas do Ministério;
- d) Analisar e emitir pareceres sobre a organização e programação da realização das atribuições e competências do Ministério;
- e) Analisar e emitir pareceres sobre projectos do Plano e orçamento das actividades do Ministério;
- f) Apreciar e emitir pareceres sobre projectos de relatório e balanço de execução do plano e orçamento do Ministério;
- g) Harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Secretário Permanente;
- b) Inspector-Geral da Terra e Ambiente;
- c) Directores Nacionais;
- d) Assessores do Ministro;
- e) Inspector-Geral Adjunto da Terra e Ambiente;
- f) Directores Nacionais Adjuntos;
- g) Chefe do Gabinete do Ministro;
- h) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Técnico, na qualidade de convidados, os titulares das instituições tuteladas e subordinadas e respectivos adjuntos, bem como outros técnicos e entidades a serem designadas pelo Secretário Permanente, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Técnico reúne uma vez por semana e extraordinariamente sempre que necessário.